



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.218, DE 2025**

**(Do Sr. João Daniel)**

Institui a Política Nacional de Soberania Digital (PNSD), estabelece o marco regulatório para o desenvolvimento tecnológico e a segurança digital do Brasil, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
COMUNICAÇÃO;  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2025  
(Do Sr. JOÃO DANIEL)**

Institui a Política Nacional de Soberania Digital (PNSD), estabelece o marco regulatório para o desenvolvimento tecnológico e a segurança digital do Brasil, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Soberania Digital (PNSD) e estabelece as diretrizes, os princípios e os objetivos para o desenvolvimento tecnológico autônomo, a segurança digital e a governança de dados no Brasil, com vistas a assegurar a soberania nacional no ambiente digital.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Soberania Digital: a capacidade do Estado brasileiro de exercer sua autoridade no ciberespaço, de forma autônoma e em conformidade com os princípios do Estado Democrático de Direito, sobre a infraestrutura, os dados e as tecnologias digitais em seu território, garantindo a segurança nacional, a proteção dos direitos dos cidadãos e o desenvolvimento sustentável do país;

II - Infraestrutura Crítica Digital: os sistemas, serviços e ativos de tecnologia da informação e comunicação, públicos ou privados, cuja interrupção ou destruição, total ou parcial, possa causar grave impacto à segurança do Estado, ao funcionamento da economia, à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;

III - Dados Estratégicos: os dados, públicos ou privados, que, por sua natureza, são essenciais para a segurança nacional, a formulação de políticas públicas, a prestação de serviços essenciais e o desenvolvimento econômico e social do país;

IV - Autonomia Tecnológica: a capacidade do Brasil de desenvolver, produzir, manter e utilizar tecnologias digitais estratégicas, de forma a reduzir a dependência externa e a promover a inovação e a competitividade da indústria nacional;





V - Nuvem de Governo: a infraestrutura de computação em nuvem, de natureza pública, privada ou híbrida, certificada pelo Poder Público, destinada a hospedar, processar e armazenar os dados e os sistemas da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como de entidades de interesse público;

VI - Governança de Dados: o conjunto de princípios, políticas, padrões, processos e estruturas de gestão que visam a assegurar o uso ético, seguro, transparente e eficiente dos dados, em conformidade com a legislação e com os objetivos estratégicos do país.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

Art. 3º A Política Nacional de Soberania Digital será regida pelos seguintes princípios:

I - Soberania Nacional e Autonomia Tecnológica: a afirmação da autoridade do Estado brasileiro no ciberespaço e a busca pela independência tecnológica como pilares da segurança e do desenvolvimento nacional;

II - Defesa da Democracia e dos Direitos Fundamentais: a garantia de que o ambiente digital seja um espaço de promoção da cidadania, da liberdade de expressão, da privacidade e do acesso à informação, em conformidade com a Constituição Federal;

III - Segurança e Resiliência Cibernética: a proteção das infraestruturas críticas digitais e a capacidade de resistir, responder e se recuperar de incidentes e ataques cibernéticos;

IV - Desenvolvimento Sustentável e Inovação: o fomento à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação em tecnologias digitais, de forma a promover o crescimento econômico, a inclusão social e a sustentabilidade ambiental;

V - Governança Multiparticipativa: a promoção do diálogo e da colaboração entre o governo, o setor privado, a academia e a sociedade civil na formulação e na implementação das políticas de soberania digital;

VI - Ética e Transparência no Uso de Tecnologias: a garantia de que o desenvolvimento e a aplicação de tecnologias digitais, em especial a inteligência artificial, observem os princípios éticos, a transparência e o respeito aos direitos humanos.





Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Soberania Digital:

I - Fortalecer a Indústria Nacional de Tecnologia: estimular o desenvolvimento de empresas brasileiras de software, hardware e serviços digitais, por meio de incentivos fiscais, creditícios e de fomento à inovação;

II - Promover a Pesquisa e o Desenvolvimento de Tecnologias Estratégicas: fomentar a pesquisa científica e tecnológica em áreas como inteligência artificial, computação em nuvem, cibersegurança, 5G e 6G, e tecnologias quânticas;

III - Garantir a Segurança e a Soberania dos Dados Nacionais: estabelecer diretrizes para a governança, o armazenamento, o processamento e a proteção de dados estratégicos, em especial os dados da Administração Pública e de setores essenciais da economia;

IV - Capacitar Recursos Humanos para a Economia Digital: promover a formação e a qualificação de profissionais em áreas de tecnologia da informação e comunicação, em todos os níveis de ensino;

V - Ampliar a Cooperação Internacional em Soberania Digital: fortalecer a cooperação com outros países, em especial os da América Latina e do Sul Global, para o desenvolvimento de tecnologias e a formulação de políticas de soberania digital;

VI - Promover a Inclusão Digital e a Cidadania: garantir o acesso universal à internet de qualidade e a capacitação da população para o uso seguro e consciente das tecnologias digitais.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL DE SOBERANIA DIGITAL**

Art. 5º A Política Nacional de Soberania Digital será implementada em conformidade com as seguintes diretrizes:

I - Desenvolvimento da Capacidade Tecnológica Nacional:

a) Fomento à criação e ao fortalecimento de empresas de base tecnológica de capital nacional;

b) Estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias digitais em universidades e institutos de pesquisa, em articulação com o setor produtivo;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

c) Criação de programas de incentivo à inovação, com foco em áreas estratégicas como inteligência artificial, computação em nuvem, cibersegurança e tecnologias de comunicação sem fio.

**II - Segurança das Infraestruturas Críticas e Resiliência Cibernética:**

a) Mapeamento e classificação das infraestruturas críticas digitais do país;

b) Estabelecimento de requisitos mínimos de segurança e resiliência para as infraestruturas críticas digitais, em articulação com os setores responsáveis;

c) Criação de um plano nacional de resposta a incidentes e crises cibernéticas, com a definição de responsabilidades e procedimentos.

**III - Governança de Dados e Proteção da Privacidade:**

a) Estabelecimento de diretrizes para a classificação, o armazenamento, o processamento e o compartilhamento de dados estratégicos, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

b) Fomento à adoção de tecnologias de criptografia e de segurança da informação para a proteção de dados sensíveis;

c) Promoção da cultura de proteção de dados e da privacidade em todos os setores da sociedade.

**IV - Formação e Capacitação de Recursos Humanos:**

a) Inclusão de competências digitais nos currículos da educação básica e superior;

b) Criação de programas de formação e de qualificação profissional em áreas de tecnologia da informação e comunicação;

c) Estímulo à atração e à retenção de talentos em áreas estratégicas de tecnologia.

**CAPÍTULO IV**

**DA GOVERNANÇA E DA IMPLEMENTAÇÃO**

Art. 6º A Política Nacional de Soberania Digital será coordenada por um comitê interministerial, a ser instituído pelo Poder Executivo Federal, com a participação de representantes dos seguintes órgãos:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

- I - Casa Civil da Presidência da República;
- II - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- III - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- IV - Ministério da Defesa;
- V - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- VI - Ministério da Fazenda;
- VII - Ministério do Planejamento e Orçamento;
- VIII - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- IX - Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

§ 1º O comitê interministerial poderá convidar para participar de suas reuniões, sem direito a voto, representantes de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, do setor privado, da academia e da sociedade civil.

§ 2º A organização e o funcionamento do comitê interministerial serão definidos em regulamento.

Art. 7º Compete ao comitê interministerial de que trata o art. 6º:

- I - Elaborar o Plano Nacional de Soberania Digital, com metas, indicadores e prazos para a implementação da PNSD;
- II - Coordenar a implementação e o monitoramento da PNSD, em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos;
- III - Propor a edição de normas e de regulamentos para a execução da PNSD;
- IV - Apresentar, anualmente, ao Presidente da República e ao Congresso Nacional, relatório de avaliação da PNSD, com os resultados alcançados e as recomendações para o seu aprimoramento.

Art. 8º O Poder Executivo Federal poderá firmar convênios, acordos de cooperação técnica e parcerias com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a implementação descentralizada da Política Nacional de Soberania Digital.





## CAPÍTULO V

### DO FOMENTO À TECNOLOGIA NACIONAL

Art. 9º O Poder Público fomentará o desenvolvimento da indústria nacional de tecnologia, por meio dos seguintes instrumentos:

I - Incentivos Fiscais e Creditícios: concessão de incentivos fiscais e de linhas de crédito especiais para empresas de base tecnológica de capital nacional que invistam em pesquisa, desenvolvimento e inovação em áreas estratégicas;

II - Compras Públicas: utilização do poder de compra do Estado para estimular o desenvolvimento de soluções tecnológicas nacionais, por meio de margens de preferência, de encomendas tecnológicas e de outros instrumentos previstos em lei;

III - Parcerias Público-Privadas: estímulo à celebração de parcerias entre o setor público e o setor privado para o desenvolvimento de projetos de infraestrutura e de serviços digitais;

IV - Fundos de Investimento: criação de fundos de investimento para o apoio a startups e a empresas de base tecnológica em estágio inicial de desenvolvimento.

Art. 10. Nas contratações de serviços de tecnologia da informação e comunicação pela Administração Pública Federal, direta e indireta, será dada preferência à contratação de empresas de base tecnológica de capital nacional, nos termos da legislação.

§ 1º O regulamento desta Lei definirá os critérios para a classificação de empresas como de base tecnológica de capital nacional.

§ 2º A preferência de que trata o caput deste artigo poderá ser estendida às contratações realizadas por empresas estatais, nos termos de suas respectivas políticas de compras e de investimentos.

## CAPÍTULO VI

### DA SEGURANÇA E DA DEFESA CIBERNÉTICA

Art. 11. A segurança e a defesa cibernética são consideradas essenciais para a soberania nacional e serão orientadas pelas seguintes diretrizes:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Apresentação: 26/08/2025 15:52:34.547 - Mesa

PL n.4218/2025

I - Proteção das Infraestruturas Críticas Digitais: a adoção de medidas para garantir a segurança e a resiliência das infraestruturas críticas de informação, em articulação com os setores responsáveis;

II - Prevenção e Combate a Ameaças Cibernéticas: o desenvolvimento de capacidades para a prevenção, a detecção, a análise e a resposta a incidentes e a ataques cibernéticos;

III - Cooperação entre Órgãos e Entidades: a promoção da cooperação e do compartilhamento de informações entre os órgãos e as entidades responsáveis pela segurança e pela defesa cibernética, nos âmbitos federal, estadual e municipal;

IV - Cultura de Segurança Cibernética: a promoção da conscientização e da capacitação da sociedade para o uso seguro e responsável das tecnologias digitais.

Art. 12. O Poder Executivo Federal instituirá a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética, que estabelecerá os objetivos, as metas e as ações para a implementação da política de segurança e de defesa cibernética do país.

§ 1º A Estratégia Nacional de Segurança Cibernética será elaborada pelo comitê interministerial de que trata o art. 6º, em consulta com a sociedade.

§ 2º A Estratégia Nacional de Segurança Cibernética será atualizada a cada quatro anos.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 13. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 14. A implementação da Política Nacional de Soberania Digital observará as dotações orçamentárias anuais, não implicando a criação de novas despesas sem a correspondente fonte de custeio.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição legislativa tem por objetivo instituir a **Política Nacional de Soberania Digital (PNSD)**, marco regulatório essencial para a afirmação da





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

autonomia tecnológica do Brasil, a proteção de dados estratégicos e a preservação da democracia no ambiente digital.

A crescente **dependência de serviços e tecnologias estrangeiras**, notadamente em áreas como hospedagem de dados, computação em nuvem, inteligência artificial e cibersegurança, coloca em risco a **soberania nacional**. Órgãos públicos, tribunais, instituições financeiras e setores estratégicos da economia recorrem majoritariamente a soluções de grandes corporações internacionais (*big techs*), o que gera vulnerabilidades de ordem **jurídica, política, econômica e de segurança nacional**.

A Constituição Federal de 1988 oferece robusto amparo a esta iniciativa. O **art. 1º, I** consagra a soberania como fundamento da República. O **art. 21, XII, “a” e “f”** atribui à União a competência para legislar sobre telecomunicações e informática. O **art. 22, IV e XXVII** trata da competência legislativa privativa da União em matéria de direito civil, comercial e informática. O **art. 170** subordina a ordem econômica à soberania nacional, e o **art. 219** determina que o mercado interno constitui patrimônio nacional, devendo ser incentivado de forma a viabilizar o desenvolvimento tecnológico autônomo.

Dessa forma, o projeto insere-se no núcleo de proteção do interesse público, articulando a **soberania digital** como dimensão contemporânea da soberania do Estado. Assim como a defesa do território e do espaço aéreo foi, em outros momentos históricos, prioridade nacional, hoje se impõe a **defesa do ciberespaço** e da infraestrutura digital do país.

O projeto estabelece **princípios e objetivos claros**: fortalecimento da indústria nacional de tecnologia; fomento à pesquisa científica e ao desenvolvimento de tecnologias estratégicas (IA, nuvem, cibersegurança, 5G e 6G, tecnologias quânticas); governança ética e transparente de dados; capacitação de recursos humanos para a economia digital; e cooperação internacional no campo da soberania digital, especialmente com países do Sul Global.

A proposta dialoga com diplomas já existentes, como a **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)**, que consagra a tutela da privacidade e dos direitos dos titulares de dados, e o **Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)**, que reconhece a internet como ambiente de exercício de direitos fundamentais. Também se articula com a **Lei da Inovação (Lei nº 10.973/2004)** e a **Estratégia Nacional de Segurança Cibernética**, compondo um quadro normativo coerente e progressivo.

No plano internacional, observa-se que potências tecnológicas vêm consolidando **estruturas normativas próprias de soberania digital**. A União Europeia avança com o **Digital Services Act** e iniciativas de nuvem soberana (*Gaia-*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

X); a China desenvolveu ecossistemas tecnológicos autônomos; a Índia implementa políticas de incentivo à inteligência artificial e ao armazenamento de dados em território nacional. O Brasil não pode permanecer apenas como consumidor passivo de soluções externas: precisa assumir papel protagonista na formulação de sua própria estratégia digital.

Sob o ponto de vista **econômico e social**, a Política Nacional de Soberania Digital terá efeito multiplicador. Ao estimular a indústria nacional e a pesquisa aplicada, gera-se um ciclo de **inovação, competitividade e criação de empregos de alta qualificação**. A política pública também contribui para a **redução da desigualdade digital**, garantindo acesso universal a tecnologias e formação cidadã para o uso consciente e seguro das ferramentas digitais.

No campo **democrático e institucional**, a proposição busca blindar o país contra a ingerência de interesses estrangeiros e contra riscos de manipulação política derivados do controle externo de fluxos informacionais. A soberania digital, nesse sentido, é **instrumento de defesa da democracia**, da proteção de direitos fundamentais e da preservação da autonomia estatal no exercício de políticas públicas.

Importa destacar que o projeto foi elaborado de forma a **evitar vício de iniciativa**, limitando-se a estabelecer **diretrizes, princípios, objetivos e instrumentos normativos gerais**, cabendo ao Poder Executivo a regulamentação, a execução e a eventual criação de estruturas administrativas necessárias. Não há, portanto, afronta à reserva constitucional de iniciativa prevista no **art. 61, §1º, CF/88**.

Em síntese, a Política Nacional de Soberania Digital representa um **marco regulatório estratégico**, capaz de orientar a atuação do Estado brasileiro em um dos campos mais sensíveis da contemporaneidade. Trata-se de medida de **interesse nacional**, que combina segurança, inovação, proteção de dados, desenvolvimento econômico e fortalecimento da democracia.

Diante de sua relevância, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição, certos de que sua implementação contribuirá decisivamente para a construção de um Brasil mais **soberano, seguro, inovador e próspero** no século XXI.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2025.

Deputado JOÃO DANIEL  
(PT-SE)



**FIM DO DOCUMENTO**